



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000771/2006-10
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.824 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2018
Matéria CSLL - MULTA ISOLADA
Embargante FERRAGENS RAMADA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

CSLL. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. NÃO CABIMENTO.

Não cabe a aplicação de multa isolada nos casos de débitos de estimativa extintos por compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios para, com efeitos infringentes, eliminar a omissão e retificar o decidido no Acórdão 1201-00.514, dando provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERRAGENS RAMADA LTDA., já qualificada nos autos, visando eliminar omissão e contradição do Acórdão nº 1201-00.514, que negou provimento ao recurso voluntário, indeferindo, ao argumento de falta de amparo legal, a pretensão de sobrestar este processo até o julgamento final da matéria objeto do processo administrativo nº 13707.000427/2001-91.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. BASE LEGAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo, sob pena de violar o princípio da legalidade inserto na Constituição da República.

O princípio da oficialidade impede que o andamento de um processo fique sobrestado no aguardo de decisão referente a outro processo interposto pelo mesmo contribuinte.

Alegou a embargante que a multa foi imposta com fundamento no art. 68 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, e que esse dispositivo previa a suspensão do processo. A decisão seria contraditória, pois a mesma norma que respalda o lançamento determina o sobrestamento do processo. A omissão estaria no fato de o acórdão embargado não ter se pronunciado sobre a decisão judicial que legitimava a compensação indeferida administrativamente.

Os embargos foram admitidos, no despacho de fls. 129/134, com os seguintes fundamentos:

A situação de **contradição** está apontada objetivamente. No interior da própria decisão restou caracterizado esse vício, ou seja, ficou evidenciada a **desconformidade interna da decisão jurisdicional**. Também a situação de **omissão** está apontada objetivamente. Verifica-se que não houve expressa manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir.

Verifica-se que **não foi enfrentado o argumento sobre a possível existência de relação de causalidade entre os presentes autos e o processo nº 13707.000427/2001-91**. Ademais, embora a alegação do Sujeito Passivo no sentido de que ajuizou a Ação Ordinária nº 2005.51.01.003263-7 sobre a matéria tenha sido trazida nesta oportunidade aos autos, deve ser conhecida, haja vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal) e o enunciado da Súmula CAR nº 1, de 14.07.2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Preliminarmente, importa registrar que a informação de fl. 125 dá notícia de que o crédito objeto deste processo foi parcelado, o que se evidencia pelo extrato de fls. 119 a 120. Essa circunstância, por si só, já implicaria a desistência do recurso e, conseqüentemente, a dos embargados declaratórios, por força do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Os embargos, porém, foram admitidos e cabe examiná-los.

A contradição apontada não existe. O lançamento da multa (objeto deste processo) não se fez com amparo no art 68 da IN SRF nº 600. Esse dispositivo não se refere à aplicação de multa isolada, mas a lançamento de crédito tributário que, embora informado em *Dcomp*, não havia sido formalmente constituído nem por DCTF, nem por qualquer outro meio, de modo que, na hipótese de não se homologar a compensação, a exigência do débito não compensado demandaria a prévia constituição do crédito por meio de lançamento de ofício, sob pena de decadência.

Eis a redação do art. 68:

*Art. 68. A unidade da SRF na qual for proferido o despacho de não-homologação da compensação objeto de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, bem como da compensação objeto de Declaração de Compensação apresentada à SRF até 30 de outubro de 2003, **promoverá o lançamento de ofício do crédito tributário que ainda não tenha sido lançado nem confessado**, cientificará o sujeito passivo da não-homologação da compensação e, se for o caso, do lançamento de ofício (simultaneamente) e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, o pagamento do débito indevidamente compensado.*

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, salvo se instaurado o litígio administrativo fiscal em decorrência da apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação ou de impugnação do lançamento.

*§ 2º **Os processos de compensação e de lançamento de ofício serão apensados para fins de julgamento do litígio e de cobrança do crédito tributário.** (g.n.)*

O procedimento determinado no art. 68 se justificava porque a *Dcomp* não tinha efeito de confissão de dívida, o qual só foi introduzido com o advento da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, mais tarde convertida na Lei nº 10.833/2003. É por essa razão que o *caput* do art. 68 prevê lançamento de ofício apenas para os débitos relativos à *Dcomp* anteriores a 30 de outubro de 2003.

Este processo, entretanto, não tem por objeto o lançamento de débito informado em *Dcomp*. **O crédito aqui discutido se refere a multa por falta de recolhimento de estimativas de CSLL**. Portanto, a ele não se aplica o parágrafo 2º do art. 68, que determina o apensamento do processo de exigência de crédito ao de compensação.

A representação de fls. 5 a 7 relaciona os débitos incluídos em *Dcomp*, mas que não chegaram a ser compensados. Tais valores, entretanto, superavam os declarados em DCTF, por isso as diferenças tinham necessariamente de ser constituídas de ofício. A relação dos créditos a serem lançados contém tributos dos códigos 2172, 8109, 2484 e 2362, respectivamente, Cofins, PIS, CSLL - estimativa mensal e IRPJ - estimativa mensal. Portanto, foram dois lançamentos distintos: um abrangendo os tributos não compensados, entre os quais havia estimativa de CSLL; e o outro referente à multa isolada por falta de recolhimento de estimativa de CSLL.

Este processo não alcança nenhum dos tributos citados, mas apenas à multa por falta de recolhimento, especificamente das estimativas de CSLL que não foram compensadas.

Pelo quadro abaixo é possível, com mais facilidade, perceber o problema.

PERÍODO	CSLL-ESTIMATIVA	MULTA ISOLADA
fev/99	533,48	400,11
mar/99	595,12	446,34
abr/99	845,98	639,44
mai/99	841,18	630,89
jun/99	731,43	548,57
jul/99	522,74	392,06
ago/99	436,07	327,05
set/99	325,76	244,32
out/99	312,33	234,25
nov/99	10.547,63	7.910,72
dez/99	10.791,58	8.093,69
jan/00	30.970,45	23.227,84
fev/00	1.550,55	1.162,91
mar/00	1.467,33	1.100,50
TOTAL	60.471,63	45.358,69

A coluna central contém os valores que foram lançados como estimativa de CSLL. Na coluna da direita, têm-se as multas isoladas referentes a cada período de apuração.

Pelo exposto, conclui-se que não houve contradição do Acórdão embargado, que não estava obrigado a tratar de questões não suscitadas no recurso, e que eram estranhas ao lançamento. Contraditório, na verdade, foi o procedimento da Fiscalização, que lançou crédito tributário de estimativa de CSLL e, cumulativamente, lançou a multa isolada por falta de recolhimento das mesmas estimativas.

A multa isolada se aplica à hipótese em que as estimativas não forem recolhidas pelo contribuinte e já não possam ser exigidas pelo Fisco, depois de encerrado o

respectivo ano base. Para tais situações foi criada a multa isolada. Se as estimativas ainda puderem ser exigidas, a multa aplicável (de mora ou *de ofício*) é a vinculada ao tributo. No caso, a multa é o acessório, o tributo é o principal.

A multa isolada, ao contrário, tem existência em si mesma, não sendo acessório em relação ao tributo ou à estimativa; tanto é que, após o encerramento do ano, as estimativas já não podem ser cobradas, ante sua natureza de antecipação, mas a multa isolada pode. Estimativa e multa isolada são mutuamente excludentes: ou se exige uma, ou se exige a outra.

Essa é a razão pela qual a multa isolada não pode conviver com a exigência concomitante de débitos de estimativa. Esse ponto, todavia, não tendo sido suscitado no recurso, não chegou a ser enfrentado no acórdão do CARF.

A omissão estaria caracterizada pelo fato de o acórdão embargado não ter se pronunciado sobre decisão judicial que legitimava a compensação indeferida pela DEFIC - RJ.

Com efeito, não existe manifestação nem da DRJ, nem do CARF sobre a decisão judicial envolvendo as compensações. Mas também é verdade que esse ponto não foi trazido pela recorrente, quer na impugnação, quer no recurso. No despacho de admissibilidade, decidiu-se que, apesar de ser trazida somente nos embargos, a matéria deveria ser examinada em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A análise da aludida decisão judicial importa no exame dos autos do processo administrativo nº 13707.000427/2001-91. Neles existe uma informação (fls. 1.009 a 1.011) do Auditor-Fiscal Glauco Octaviano Guerra, dando conta de que a decisão judicial, favorável à recorrente, transitara em julgado em 26 de maio de 2015.

Da referida informação, é oportuno reproduzir o seguinte trecho:

Conforme comprova o extrato da consulta junto às fls. 1007/1008, houve o **trânsito em julgado em 26/05/2015**, nos exatos limites do que se consignou nos excertos acima, de modo que a subsunção do *decisum* às partes **impinge ao Fisco o efetivo reconhecimento das compensações engendradas pelo contribuinte**, e, por consectário, a **extinção do crédito tributário controlado pelo presente administrativo**, nada mais havendo a se apreciar acerca dos fatos cobertos pela indigitada coisa julgada. (g.n.) (fl. 1.011)

Consoante a informação acima, consta às fls. 1.012 a 1.017 do processo nº 13707.000427/2001-91, um documento denominado ***Extrato de Encerramento de Processo***, no qual se vê que todos os débitos se encontram extintos por ***medida judicial***, inclusive os do código 2484, relativos a estimativa de CSLL (fls. 1.015 a 1.016 do processo 13707.000427/2001-91).

A decisão judicial reconheceu a validade das compensações realizadas pela recorrente, tornando insubsistente o fato que motivou a aplicação da multa isolada.

A infração foi assim descrita no lançamento:

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da compensação indevida de valores informados em declaração

Processo nº 18471.000771/2006-10
Acórdão n.º **1301-002.824**

S1-C3T1
Fl. 140

prestada, representada mediante processo nº 15374.000307/2006-33, tendo em vista decisão constante do processo nº13707.000427/2001-91.

Se os débitos de estimativa foram extintos por compensação, fica sem sentido afirmar a inexistência de recolhimento. Se foi compensado, não precisa ser recolhido. Portanto, a multa isolada se mostra incabível dada inexistência do respectivo suporte fático.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos declaratórios, para, com efeitos infringentes, eliminar a omissão e, assim, afastar a aplicação da multa isolada.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior